



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426720

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001179-21.2025.8.26.0154, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado DANILO SANTOS NASCIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), EDISON BRANDÃO E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CAMILO LÉLLIS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0001179-21.2025.8.26.0154

Comarca: São José do Rio Preto/DEECRIM UR8

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: Danilo Santos Nascimento

Magistrada: Antonio Carlos Pinheiro de Freitas

Voto nº 48455

*DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL.
LIVRAMENTO CONDICIONAL. RECURSO PROVIDO.*

I. Caso em Exame

Agravo em execução penal interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra decisão que concedeu livramento condicional sem a realização de exame criminológico. O agravante pleiteia a cassação do benefício, alegando que o agravado não preenche o requisito subjetivo para o livramento condicional, devido à condenação por crimes graves e à necessidade de exame criminológico.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o agravado preenche o requisito subjetivo para a concessão do livramento condicional, considerando a gravidade dos crimes e a falta grave registrada em seu prontuário.

III. Razões de Decidir

3. O sentenciado cumpre pena de mais de 32 anos por crimes violentos, com término previsto para 2032, e possui falta grave em seu prontuário, o que exige cautela na concessão do livramento condicional.

4. A realização de exame criminológico é necessária para uma avaliação mais aprofundada do mérito do sentenciado, considerando seu histórico prisional e a gravidade dos delitos.

4. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido. Determinada a cassação da decisão que concedeu o livramento condicional, com retorno do agravado ao regime prisional anterior e realização de exame criminológico.

Tese de julgamento: 1. A concessão de livramento condicional exige a satisfação cumulativa dos requisitos legais, incluindo a avaliação do histórico prisional

completo. 2. A realização de exame criminológico é essencial para a análise do mérito do sentenciado em casos de crimes graves.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 83, inciso III.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Execução Penal 7008326-77.2016.8.26.0482, Rel. Ruy Alberto Leme Cavaleiro, 3ª Câmara de Direito Penal, j. 11/07/2017.

TJSP, Agravo de Execução Penal 7002649-66.2016.8.26.0482, Rel. Alcides Malossi Junior, 8ª Câmara de Direito Penal, j. 15/12/2016.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução penal interposto pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo** contra decisão que concedeu livramento condicional a **Danilo Santos Nascimento**, independentemente da realização de exame criminológico (fls. 15/17).

Pleiteia o agravante a cassação da benesse, com o consequente retorno do agravado ao regime em que se encontrava, ao argumento de que ele não preenche o requisito subjetivo para o livramento condicional, mormente porque condenado à longa pena pela prática de crimes graves. Acrescenta ser necessária a realização do exame criminológico para aferição do mencionado pressuposto (fls. 01/07).

Contrariado o recurso (fls. 24/36), a decisão foi mantida, tendo o ilustre Procurador de Justiça
Agravado de Execução Penal nº 0001179-21.2025.8.26.0154 -Voto nº 48455

LEANDRO TATSUO ONICI opinado pelo provimento do reclamo (fls. 83/88).

É o relatório.

Inexiste controvérsia acerca do requisito objetivo.

No que toca ao requisito subjetivo, entretanto, não se verifica a satisfação, ao menos de plano.

Senão, vejamos.

O sentenciado cumpre pena privativa de liberdade de mais de 32 anos de reclusão, pela prática de sucessivos roubos majorados, crimes violentos e com grave ameaça à pessoa, com término de cumprimento apenas para 26/01/2032, ostentando, ainda, falta grave em seu prontuário.

E, embora a gravidade do(s) delito(s) ou a longevidade da pena não tenham o condão de impossibilitar, por si sós, a concessão do livramento condicional, revelam a necessidade de maior prudência na aferição do mérito do(a) sentenciado(a).

Com efeito, impossível promover um corte na ordem dos eventos. Cego seria o apartamento dos fatos que ensejaram a condenação e a respectiva pena do cumprimento desta; temerário seria simplesmente fadar

ao esquecimento os eventos que resultaram na execução da reprimenda.

São, pois, elementos indissociáveis, ao menos para a profunda e necessária análise do mérito para gozo da benesse em questão.

Acerca do tema, a melhor doutrina:

“A violência empregada, a maneira de execução, a motivação e outras circunstâncias do crime podem constituir motivos suficientes para a determinação do exame criminológico. Trata-se de dados concretos e essenciais, vinculados diretamente à gênese e à execução do delito, razão da condenação e da aplicação da pena privativa de liberdade em execução, que podem se mostrar de significativa importância, em alguns casos, para a prognose sobre a adaptação do condenado ao regime prisional menos restritivo. É delirante da lógica, da ordem jurídica e da realidade a ideia de que durante a execução vedada estaria qualquer ponderação a respeito do crime praticado, devendo se ater o juiz, sempre, ao comportamento carcerário do condenado, como se fosse razoável, justo e natural dissociar, de forma absoluta, a consequência da causa, a pena do crime e o homem de suas ações” (Mirabete, Julio Fabbrin. Execução Penal: comentários à Lei 7.210 de 11-7-1984/ Julio Fabbrini Mirabete, Renato N. Fabbrini — 12. Ed. — Revista e atualizada — São Paulo: Atlas, 2014. p. 465).

Diante disso, não pode o julgador fechar os olhos e agir mecanicamente como se o atestado de bom comportamento carcerário traduzisse a segurança necessária para o livramento condicional.

Para além disso, perpetrou falta disciplinar de natureza grave, o que somente robustece a necessidade de maior cautela no presente caso, não obstante eventual reabilitação das infrações anteriores

A propósito:

*“AGRAVO EM EXECUÇÃO – Interposição visando reforma da decisão que indeferiu o livramento condicional – Alegação de preenchimento do requisito subjetivo – IMPOSSIBILIDADE – Não preenchimento do requisito subjetivo – Pena de 19 anos, 3 meses e 15 dias, pela prática de dois roubos qualificados e uma extorsão mediante sequestro - **Sentenciado que cometeu três faltas graves, a última em 20/4/2015** – Decisão devidamente fundamentada - Deve o sentenciado vivenciar primeiro o regime intermediário, novamente – **Análise do preenchimento do requisito subjetivo é feita de maneira global e não somente por um período, em que pese a reabilitação da prática das faltas disciplinares** – Negado provimento ao agravo.”* (TJSP; Agravo de Execução Penal 7008326-77.2016.8.26.0482; Relator (a): Ruy Alberto Leme Cavaleiro; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Presidente Prudente - 2ª. Vara das Execuções

Criminais; Data do Julgamento: 11/07/2017;
Data de Registro: 13/07/2017) (Grifado).

*“PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. RECURSO DA DEFESA. Recurso visando à concessão do livramento condicional. – Motivação idônea. Decisão calcada em aspectos concretos. Fundamentação adequada. Questão preliminar superada. – Não preenchimento do requisito subjetivo. Condenado por crime equiparado a hediondo, o agravante praticou falta grave no curso da execução. **Apesar da reabilitação da infração, a assimilação crítica e a absorção da terapêutica penal restam duvidosas.** Princípio do in dubio pro societate. Negado provimento.”*(TJSP; Agravo de Execução Penal 7002649-66.2016.8.26.0482; Relator (a): Alcides Malossi Junior; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Presidente Prudente - 1ª. Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 15/12/2016; Data de Registro: 19/12/2016)

Convém salientar que, diferentemente do que ocorre na progressão de regime, a concessão do livramento condicional não exige simples atestado de bom comportamento carcerário, mas sim o preenchimento cumulativo dos requisitos elencados no inciso III do art. 83 da Lei nº 7.210/84.

E, frise-se, tal entendimento se alinha à senda atualmente trilhada pelo Superior Tribunal de

Justiça, que, no julgamento do Tema nº 1.161, fixou a tese segundo a qual *“A valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional - bom comportamento durante da execução da pena (art. 83, inciso III, alínea "a", do Código Penal) - deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea "b" do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal.”*

Ainda assim, diante de tal conjuntura, o juízo *a quo* deixou de determinar a realização de exame criminológico, concedendo o benefício então almejado pelo agravado.

Entende-se, todavia, ser de grande valia a realização da referida perícia no presente caso.

Em determinados casos, a simples apresentação de um atestado de bom comportamento pelo Diretor do estabelecimento prisional não garante o direito do(a) sentenciado(a) ao livramento condicional, sobretudo porque, diferente da progressão de regime, para a benesse em debate, exige-se a satisfação cumulativa dos requisitos elencados no — já citado — inciso III do art. 83 do Código Penal, o que pressupõe avaliação mais individualizada das condições pessoais do(a) interessado(a), abrangendo, além da constatação de sua adaptação às regras do regime carcerário em que se encontra, um juízo acerca da conveniência de se transferi-lo à liberdade condicional, que poderá ser aferida através dos elementos fornecidos pela comissão técnica eleita

para a elaboração do exame criminológico.

In casu, como se viu, não se pode concluir, com segurança, que o agravado, perpetrador de crime patrimonial violento, que desrespeitou as regras do estabelecimento prisional, faça jus à benesse em questão.

Nesse contexto, demonstra o recorrido personalidade avessa aos preceitos ético-jurídicos que presidem a convivência social, de modo que cumpre estimar cuidadosamente se o seu eventual bom comportamento carcerário configura expressão sincera de adaptação de sua personalidade aos valores necessários para o convívio social, fazendo-se tal imprescindível para que possa ter início sua reinserção no espaço extracarcerário.

O exame criminológico constitui, pois, um instrumento importante e necessário para a formação da convicção do Magistrado, que deve ser determinado, sempre fundamentadamente, quando necessária para se obter uma avaliação mais aprofundada acerca dos riscos do deferimento da progressão de regime e do livramento condicional, como no caso, ocasião em que o apenado terá maior contato com a sociedade.

Nesse sentido:

“(...) O juiz das execuções é livre para formar o seu convencimento e, embora não adstrito somente aos laudos periciais, continua podendo, quando

entender necessário, determinar a realização de exame criminológico para avaliar o mérito do condenado e a conveniência da progressão.”
(Agravo em Execução nº 473.187.3/0, Rel. Des. Marco Antonio Marques da Silva).

Portanto, prematura a concessão do livramento condicional, ante a não demonstração, à sociedade, do requisito subjetivo, de maneira que se afigura imprescindível retorne o agravado ao regime prisional em que se encontrava, deixando-se consignada a necessidade da realização de exame criminológico, após o qual deverá haver nova apreciação do pedido.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou provimento ao recurso, para cassar a r. decisão atacada, retornando o agravado ao regime prisional em que se encontrava, determinando-se a realização de exame criminológico e posterior análise do pedido de livramento condicional.**

CAMILO LÉLLIS

Relator